



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095944-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado HELIO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53859

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095944-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: HELIO PINTO E OUTRO

RESTITUIÇÃO DE VALORES. C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do empréstimo firmado em nome do autor. Inconformismo. Não acolhimento. Alegação de fraude na contratação. Adequada a cessação da cobrança, ao menos, até a conclusão da instrução probatória para verificar a regularidade do ajuste. Réu também deverá se abster de incluir o nome do agravado em rol de inadimplentes. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Medida não gera prejuízo à instituição financeira e poderá ser futuramente revertida. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

BANCO DO BRASIL S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 54/55 dos autos de origem), proferida na ação proposta por HÉLIO PONTO e YARA MARQUES BARBOSA, que suspendeu a exigibilidade do empréstimo nº 282.130, no valor de R\$ 1.000,00, e determinou que o réu se abstenha de efetivar a negativação do nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00.

Reputa ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois o empréstimo foi contratado mediante senha. Aduz que não foram constatados indícios de falha na prestação do serviço ou fraude interna. Considera descabida fixação de *astreintes* e elevado o valor arbitrado. Pleiteia, afinal, o provimento do recurso (fls. 01/07).

Indeferida a liminar.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fundada em fraude nas transações bancárias ocorridas na

conta corrente e contratação de empréstimo em nome do autor.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"* (art. 300, caput).

Seus pressupostos são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Na hipótese, o autor nega veementemente a contratação, cuja regularidade deverá ser comprovada pelo réu por força do art. 6º, VIII, do CPC.

Verificado, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inclusão do nome do agravado no cadastro de inadimplentes poderá impossibilitá-lo de obter crédito enquanto a questão relacionada à exigibilidade da dívida é discutida na presente lide.

Nesse contexto, de rigor que a exigibilidade do débito fique suspensa até o deslinde da questão controvertida, assim como impossibilitada a negativação do nome do autor.

Importante observar que a tutela ora concedida não gera prejuízo à instituição financeira, porquanto plenamente reversível, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do precedente desta E. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para suspensão da negativação promovida pelo agravante. Inconformismo do requerido. Presentes

requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 300, do CPC. Alegação de ilegalidade na negativação, ante o desconhecimento do débito e inexistência de relação jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235288-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

No tocante à multa cominatória, esclareça-se que ela busca assegurar o adimplemento da obrigação, dando efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a determinação especificada.

Por se tratar de sanção inibitória, o seu valor não precisa guardar relação com o valor da causa ou da obrigação.

Assim, tratando-se de descontos de valores existentes em conta corrente, não se afigura excessiva a multa diária arbitrada.

Portanto, em sede de cognição sumária, perfeitamente plausível a manutenção dos efeitos da tutela na forma como concedida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator